



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº
(ao PL 2780/2024)

Dê-se nova redação ao § 4º do art. 15; e acrescentem-se § 5º ao art. 15 e § 6º ao art. 36 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 15.
.....

§ 4º Os recursos destinados à diversificação econômica para desenvolvimento dos territórios impactados pela mineração serão aplicados prioritariamente nos Estados e Municípios em cujo território se realizem as atividades que os geraram, em proporção não inferior à participação de cada território na produção dos minerais de que trata esta Lei, assegurados mecanismos de governança participativa e controle social, na forma do regulamento.

§ 5º O Conselho Nacional para Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (CIMCE) publicará anualmente demonstrativo da distribuição dos instrumentos previstos no art. 7º desta Lei, discriminada por Estado e por Município, com identificação dos projetos habilitados e dos valores correspondentes.”

“Art. 36.
.....

§ 6º Na aplicação dos recursos de que trata este artigo, será destinada parcela mínima, definida em regulamento, a projetos executados por instituições sediadas no Estado em que se localiza o empreendimento e a ações de formação de fornecedores e de qualificação de mão de obra local.”



JUSTIFICAÇÃO

O PL mobiliza aporte federal de até R\$ 2 bilhões no fundo garantidor, até R\$ 5 bilhões em créditos fiscais, debêntures incentivadas, REIDI ampliado, isenção tributária das receitas do fundo e financiamento com recursos climáticos. Não estabelece, contudo, nenhuma regra objetiva sobre quanto desse esforço deve permanecer nos territórios que suportam a atividade. O § 4º do art. 15 menciona diversificação econômica dos territórios impactados, mas entrega integralmente ao CIMCE a definição das diretrizes, sem qualquer parâmetro legal. A emenda apenas atua sobre dispositivo que já existe e cuja finalidade já é territorial, apenas substituindo a discricionariedade integral por critério de proporcionalidade verificável.

O § 6º do art. 36 assegura que a obrigação de aplicação em pesquisa, desenvolvimento e inovação produza efeito de adensamento local. Sem esse vínculo, os recursos gerados pela produção de um território tendem a ser aplicados integralmente nos centros de pesquisa já consolidados de outras regiões, reproduzindo a desigualdade regional que o art. 4º, XIII elege como objeto de redução.

Sala das sessões, 1 de setembro de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

